



Número: **1047870-53.2023.4.01.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **04/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0019192-92.2016.4.01.3200**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POTASSIO DO BRASIL LTDA. (RECLAMANTE)	GEDHAM MEDEIROS GOMES (ADVOGADO) MAURO PEDROSO GONCALVES registrado(a) civilmente como MAURO PEDROSO GONCALVES (ADVOGADO) LUIS INACIO LUCENA ADAMS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA (ADVOGADO)
Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas/AM (RECLAMADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
393642626	09/02/2024 18:04	Decisão	Decisão	Interno



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. Presidência**

**PROCESSO: 1047870-53.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0019192-92.2016.4.01.3200**

**CLASSE: RECLAMAÇÃO (12375)**

**POLO ATIVO: POTASSIO DO BRASIL LTDA.**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346-A, LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF29512-A, MAURO PEDROSO GONCALVES - DF21278-A e GEDHAM MEDEIROS GOMES - RJ162326-A**

**POLO PASSIVO: Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas/AM**

**DECISÃO**

Trata-se de RECLAMAÇÃO apresentada por POTÁSSIO DO BRASIL LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, nos autos da Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, proposta pelo Ministério Público Federal.

Ressalta a reclamante o descumprimento da decisão proferida nos autos da Suspensão de liminar nº 1038484-33.2022.4.01.0000, proferida em 25/04/2023, deferindo o pedido formulado pela UNIÃO para afastar a decisão de primeiro grau *que impediu a emissão de licenças ambientais sem autorização do juízo (fls. 1.209/1.210, dos autos físicos, IDs 297015035 e 297015041), tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 4º da Lei 8.437/1992.*

Sem recurso, o referido *decisum* transitou em julgado, com arquivamento em 23/12/2023.

Aduz, ainda, que foi proferida nova decisão em 17/10/2023, nos autos da SLS nº 1040729-80.2023.4.01.0000, pleiteada pelo INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, para afastar os efeitos de outra decisão de primeiro grau exarada nos autos da mencionada Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, que havia sustado novamente a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental. Essa última decisão na SLS, proferida em 17/10/2023, deferiu o pedido para *“suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Ordinária 0019192-92.2016.4.01.3200, que tramita na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal”*. (ID 356310655 - SLS nº 1040729-80.2023.4.01.0000), firmando a competência do IPAAM para emissão da licença ambiental, em vez do IBAMA.

O último *decisum* do juízo de 1º grau que suspendeu mais uma vez o licenciamento ambiental e



motivou a presente Reclamação foi proferido nos seguintes termos:

*“6. Diante de todo o tumulto (mediante coação, intimidações, pressões indevidas e oferecimento de vantagens) causado pelo CIM e por prepostos da empresa ré, conforme depoimentos colhidos e mencionados no parecer ministerial, **defiro o pleito ministerial e determino a imediata suspensão do procedimento de licenciamento ambiental por parte do IPAAM, bem como o da consulta ilegítima realizada após desconfiguração ilegítima do Protocolo de Consulta, bem como de qualquer ato de avanço dos trâmites para a implementação do empreendimento da empresa Potássio do Brasil S/A em Autazes, em razão dos vícios mencionados e dos riscos de conflitos e morte que a continuação dos trâmites do empreendimento minerário neste cenário acarretam ao povo Mura na região, ficando expresso que o juízo federal não confere qualquer validade à alteração esdrúxula do Protocolo construído de forma legítima por TODO O POVO MURA.***

*6.1. Por derradeiro, determino a retirada imediata do indevido marco afixado no território indígena da Comunidade Soares, fixando desde já multa de 500.000,00 - quinhentos mil- à empresa Potássio do Brasil S/A por dia de descumprimento e violações ao território Soares e a todo povo Mura da comunidade Soares, a contar da intimação da presente decisão.*

*6.2. Fica expressamente determinado à empresa Potássio do Brasil S/A, bem como seus prepostos, sejam indígenas ou não indígenas, Mura ou não, inclusive coordenação atual do CIM, favoráveis ao empreendimento, que se abstenham de qualquer assédio, cooptação, pressão, aliciamento, constrangimento, práticas ilícitas ou contato irregular contra parentes do povo Mura, devendo todos cumprirem o legítimo Protocolo Mura, construído por TODO O POVO e não pela vontade individual de alguns, alterada pelo oferecimento de vantagens ilícitas.”. (ID 1913974193)*

A Reclamante, ao final, requer “a concessão do pedido de tutela provisória de urgência para suspender, imediatamente, os efeitos da decisão reclamada (DOC. 2) que, ao determinar a suspensão do processo de licenciamento ambiental por parte do IPAAM e de qualquer avanço na implementação do empreendimento, afrontou a autoridade da decisão da Presidência do TRF-1 (DOC. 4), que já havia determinado a retomada e o prosseguimento do licenciamento ambiental do Projeto Potássio Autazes pelo IPAAM; (ii) a concessão do pedido de tutela provisória de urgência para que os efeitos da presente SLS contemplem não apenas a decisão ora atacada, mas também quaisquer outras ulteriores que possam vir a desrespeitar a autoridade desta Corte no que diz respeito à determinação de prosseguimento do processo de licenciamento ambiental perante o IPAAM; [...]”. (ID 376411119)

Por meio de petição de ID 387045130, a COMUNIDADE INDÍGENA DO LAGO DO SOARES e Outra pleiteiam sua participação no presente feito.

Em petição de ID 389635122 as referidas entidades - ORGANIZAÇÃO DE LIDERANÇAS INDÍGENAS MURA DE CAREIRO DA VÁRZEA - OLIMCV e COMUNIDADE INDÍGENA DO LAGO DO SOARES – apresentam manifestação acerca do pedido formulado pela Reclamante, pugnando pelo indeferimento do pedido, ou, alternativamente, pleiteiam a adoção de medidas que possibilitem a garantia dos direitos das comunidades indígenas.

Foram prestadas as informações pela magistrada a quo (ID 390327133), ressaltando que “[...] O processo ora alvo de reclamação indevida é considerado pelo Conselho Nacional de Justiça como 'Demanda Complexa', tendo assim sido tombado de ofício pelo respectivo observatório, onde a presente magistrada já foi ouvida sobre o trâmite processual. [...] Assim, diante dos novos fatos, alegações de extrema gravidade e as provas colacionadas ao processo, entendeu a presente Magistrada como sendo dever do juízo adotar



*providências preliminares para determinar a imediata suspensão dos alegados vícios e ilicitudes, sob pena de se gerar danos irreversíveis aos povos originários envolvidos, além da transfiguração do meio ambiente, cultura, tradição e do seu modo de vida, razão pela qual este Juízo assim se pronunciou: [...].”.*

**É o relatório.**

**Decido.**

O Código de Processo Civil determina em processos de Reclamação que “*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; [...].”.*

Desse modo, *a prima facie*, vislumbro a existência dos requisitos ensejadores do instrumento processual em análise.

Outrossim, relativamente ao pedido formulado pela ORGANIZAÇÃO DE LIDERANÇAS INDÍGENAS MURA DE CAREIRO DA VÁRZEA - OLIMCV e pela COMUNIDADE INDÍGENA DO LAGO DO SOARES para composição da lide, destaco que o art. 990 do Código de Processo Civil, bem como o art. 366 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, possibilitam a impugnação do pedido do reclamante por qualquer interessado.

Assim, legítima a participação dos requerentes no presente feito, na condição de interessados, na forma em que já compõem os autos originários.

Quanto ao pleito trazido pela reclamante, ressalto que o inciso II do art. 989 do CPC, c/c inciso II do art. 365 do RI/TRF1, prevê a *suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável*.

Conforme se verifica das decisões proferidas na SLS 1038484-33.2022.4.01.0000 e na SLS 1040729-80.2023.4.01.0000, houve expressa determinação para suspender as decisões de 1º grau proferidas na Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, a fim de permitir o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental por parte do órgão competente.

Ainda que se aponte inconformidade na atuação da reclamante no processo de obtenção da licença, conforme se verifica pelas informações do Juízo de origem, não houve determinação nas decisões prolatadas nos incidentes de Suspensão de Liminar para início das atividades de mineração, o qual deverá ser objeto do devido procedimento de verificação da regularidade dos trâmites administrativos cabíveis.

Com efeito, se, ao final, for comprovada alguma irregularidade no processo de licenciamento ambiental, logicamente que o juízo poderá declará-la e, conseqüentemente, anular o ato administrativo de licenciamento. O que não pode ser admitido é o juízo interferir a todo momento no próprio processo administrativo, suspendendo-o pelas mais variadas razões e suspeitas. Em outros termos, o processo administrativo deverá ter regular curso, ressalvado, evidentemente, o controle jurisdicional posterior do ato administrativo resultante da conclusão do processo de licenciamento, sob pena de malferimento da ordem



administrativa, assegurada pelas decisões judiciais já proferidas.

O que esta Presidência nas intervenções anteriores e nesta oportunidade busca evitar é a interferência indevida do Poder Judiciário no exercício regular de funções administrativas pelas autoridades constituídas, o que resulta em grave lesão à ordem pública e administrativa.

Em sede de cognição sumária, observo a desconsideração pelo Juízo *a quo* do conteúdo decisório já firmado por este Tribunal.

Acerca da questão, a Corte Especial deste TRF1 já firmou entendimento de que, havendo o reconhecimento da inobservância da autoridade da decisão violada, o relator poderá ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.

Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. GARANTIA. AUTORIDADE DE DECISÃO.*

*1. Conforme dispõe o art. 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) garantir a autoridade das decisões do tribunal.*

*2. Ademais, dispõe o art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, que, Ao despachar a reclamação, o relator: (...) se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.*

*3. Por outro lado, dispõe o art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92, que A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (Sublinhei).*

***4. Nessa perspectiva, merece realce a fundamentação da decisão prolatada em sede de cognição sumária, no sentido de que, na hipótese, (...) não obstante a medida de contracautela deferida por esta Presidência (ID 146259561 - págs. 1/8 - fls. 108/115 dos autos digitais), nos autos da acima mencionada SLAT 0027801-27.2017.401.0000, suspendendo os efeitos da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0025632-95.2016.4.01.3300, o MM. Juízo Federal a quo prolatou sentença no bojo da mencionada ação civil pública, imprimindo-lhe efeitos imediatos (ID 150398058 - pág. 2 - fl. 122 dos autos digitais).***

*5. Nesse contexto, impende ressaltar os argumentos invocados pelo reclamante, na inicial da presente reclamação, no sentido de que (...) ao decidir conceder efeitos a partir do presente julgado, aquele MM. Juízo desconsiderou os efeitos e plena vigência da decisão proferida na SLAT 0027801-27.2017.401.0000, eis que, nos termos do art. 4º, § 9º da Lei nº 8.437/92, "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal" (...) (ID 146259551 - págs. 5/6 fls. 8/9 dos autos digitais).*

*6. Merecem realce, ainda, os argumentos apresentados pela parte reclamada, qual seja, o Ministério Público Federal, no sentido de que, Ainda que não se concorde com a decisão que suspendeu a decisão de primeiro grau, o fato é que **a literalidade do parágrafo 9º do artigo 4º da Lei 8.437/92 prevê que a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, não abrindo margem a interpretações diversas.** De outra ponta, a posição do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema não permite interpretação outra que não a literal (ID 154446016 - pág. 6 fl. 140 dos autos*



*digitais - Sublinhei).*

*7. Reclamação procedente.*

(RCL 1029218-56.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - CORTE ESPECIAL, PJe 16/05/2022 PAG.)

O risco de dano irreparável é demonstrado pelo próprio decurso de tempo desde o ajuizamento da Ação Civil Pública, no ano de 2016, com a paralisação constante das atividades de licenciamento ambiental pleiteado pela reclamante, conforme se verifica das decisões e manifestações constantes nos autos originários, até a presente data sem definição, uma vez que o prejuízo está sendo suportado pela reclamante, e, conforme destacado pela própria UNIÃO, ressaltando “*que a paralisação do licenciamento ambiental do Projeto Potássio Autazes vinha causando graves efeitos à economia pública e à segurança alimentar nacional. Afinal, as decisões tomadas pelo Juízo a quo representavam violação à separação dos poderes e, conseqüentemente, grave lesão à ordem pública administrativa.*”.

Assim, já transcorridos quase 09 (nove) anos desde o ajuizamento da Ação Civil Pública, sem conclusão do licenciamento ambiental por força de inúmeros expedientes de toda ordem, observo a persistência dos prejuízos já suportados e ainda vislumbrando os que poderão advir pelo descumprimento das decisões proferidas no âmbito desta Presidência.

Diante das razões e dos elementos apresentados, encontram-se presentes, *in casu*, os pressupostos que justificam a suspensão da decisão impugnada, uma vez que sua permanência tem o potencial de causar dano irreparável.

Ante o exposto, observados os termos do disposto no inciso II do art. 989 do CPC, c/c inciso II do art. 365 do RI/TRF1, **DEFIRO** o pedido formulado por POTÁSSIO DO BRASIL LTDA, para suspender a decisão proferida em 16/11/2023 pelo Juízo reclamado, no trecho em que determinou "a imediata suspensão do procedimento de licenciamento ambiental por parte do IPAAM, bem como o da consulta ilegítima realizada após desconfiguração ilegítima do Protocolo de Consulta, bem como de qualquer ato de avanço dos trâmites para a implementação do empreendimento da empresa Potássio do Brasil S/A em Autazes".

**Defiro** a participação da ORGANIZAÇÃO DE LIDERANÇAS INDÍGENAS MURA DE CAREIRO DA VÁRZEA - OLIMCV e da COMUNIDADE INDÍGENA DO LAGO DO SOARES no presente feito, na condição de interessados, conforme a fundamentação supra.

Citem-se os beneficiários da decisão impugnada para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se aos autos ao MPF, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

À Secretaria para as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, data registrada no sistema.



Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

